



Número: **0842121-66.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS FERNANDES DA SILVA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO) HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23070 784	29/07/2019 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial
23071 079	29/07/2019 16:18	LUCAS FERNANDES (1)	Documento de Comprovação
23919 549	30/08/2019 12:27	Despacho	Despacho
24151 068	05/09/2019 09:34	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
24209 136	06/09/2019 15:46	Mandado	Mandado
24209 137	06/09/2019 15:46	Expediente	Expediente
24209 138	06/09/2019 15:46	Mandado	Mandado
24350 753	12/09/2019 09:11	Diligência	Diligência
24350 781	12/09/2019 09:14	Diligência	Diligência

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

LUCAS FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora do CPF sob o nº 103.142.157-84 e RG sob o nº 4.077.356 SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, s/n, Centro, Pilar/PB, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.”

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 07/09/2016, tendo sofrido TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO LEVE, TRAUMA FACIAL E LESÕES SUPERFICIAIS MÚLTIPLAS, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS, TTRAUMAS NEUROLÓGICOS, COMPROMETENDO FUNÇÕES NORMAIS DO ORGANISMO, EM DECORRÊNCIA DA GRAVIDADE DAS LESÕES**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

Diante desses fatos, a parte requerente **solicitou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT**, sendo-lhe, todavia, **NEGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS, sob a alegação de ausência de sequela**.

Conforme disposição legal, a seguradora teria a obrigação de efetuar o pagamento do benefício do seguro de DPVAT à parte autora, no valor de até **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Haja vista ter negado sem que apresentasse **provas que desconstituíssem o direito do autor**, não restou outra alternativa à parte autora senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito.



Registre-se, ainda, Excelênci, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contidano **§ 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, pela qual a promovida pratica ato ilícito quando de sua violação, submetendo a parte autora a procedimento demasiadamente burocrático, exigindo documentos desnecessários à solução da questão, além de dispor do tempo necessário para o desfecho da mesma:**

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Atente-se, de igual modo, ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre isso, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe à este o direito de receber da seguradora **a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, o que correu, in casu, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT**, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto a espécie de invalidez. (TJMS – AgRg-AC 2003.010752-5/0001-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – J. 10.11.2003) (grifo nosso)



Agravo interno. Seguro DPVAT. Invalidez permanente comprovada. Indenização devida.
Comprovada a invalidez permanente causada em acidente de trânsito, a indenização referente ao Seguro DPVAT é devida. (Agravo, Processo nº 0003706-30.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016)

(TJ-RO - AGV: 00037063020138220007 RO 0003706-30.2013.822.0007, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incontroso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento integral do seguro ao demandante que, no caso, é de R\$ 13.500,00 em conformidade com o valor fixado em lei. Honorários advocatícios. Manutenção. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043389402, Sexta...)

(TJ-RS - AC: 70043389402 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011). (grifo nosso).

Dê-se a devida atenção, ainda, ao que dispõe a Súmula 257 do STJ, pela qual: “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

Do exposto até aqui, percebe-se que, tendo em vista as comprovadas lesões supracitadas, quanto ao valor indenizatório, faz o autor jus ao seu recebimento, corroborando-se que, além da debilidade anatômica, encontra-se com sequelas funcionais.

Por tudo isto, Excelência, a parte demandante, manejando o seu *jus postulandi*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Pode Judiciário para obter o que é seu de direito.

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pela Autora ser afastada.

Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO –

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - **A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais**. Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).



PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III – DO DANO MORAL

Conforme exposto em linhas pretéritas, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo de causalidade entre ambos, devendo ser apresentados a certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte, (**art. 5º, § 1º, “a”, Lei 6.194/1974**).

Da análise fática, o acidente ocorreu na data de 07/09/2016, **o que se comprova pelo registro de ocorrência policial, prontuário médico e demais documentação acostada aos autos.**

A parte requerente acionou a ré no dia 11/08/2017, tendo seu pedido negado na data de 03/01/2018, o que se deu, conforme visto, por suposta ausência de comprovação documental. **TODAVIA, TAL NÃO SUCEDE, CONFORME SE PROVA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.**

Assim, de posse de toda a documentação necessária para ver satisfeita sua demanda, a parte autoravê-se em situação de profundo **descaso** por parte da ré, **a qual busca enriquecimento sem causa mediante a retenção de dinheiro devido ao autor**, vendo escorrer-lhe por entre as mãos o direito que lhe cabe sem, ao menos, uma justificativa plausível para tanto.

Situação semelhante pode ser observada na jurisprudência pátria:

Processo: RI 07014303820148070016

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RECURSAL

Publicação: Publicado no DJE 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 29/07/2019 16:17:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072916174454000000022373103>
Número do documento: 19072916174454000000022373103

Num. 23070784 - Pág. 5

Julgamento: 28 de Abril de 2015

Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo.

2. Na hipótese vertente, **a inércia e descaso da seguradora com a segurada**, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente – amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) **configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável**.

3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dnota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (“A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito”).

[...].

Grifo nosso.

No mesmo sentido, com sabedoria se posicionou o Desembargador Fábio Eduardo Marques em seu voto:

Processo: ACJ 20121110052403 DF 0005240-48.2012.8.07.0011

Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2013 . Pág.: 325

Julgamento: 13 de Agosto de 2013

Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA



ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...]

Já o dano moral decorre da inércia em disponibilizar a indenização devida, ainda que na quantia apurada pela seguradora, **em flagrante descaso aos direitos do beneficiário**, situação que, por certo, agravou ainda mais o quadro de invalidez experimentado pelo recorrido.

Aliás, ao que consta dos autos, ao menos até a prolação da sentença sequer havia sido feito o pagamento no valor reconhecido pela primeira ré. Em contestação, a recorrente refutou o dano moral, sob o singelo argumento de que teria havido pagamento da indenização considerada devida (f. 68), mas não comprovou esse fato que é impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). **Daí a angústia psicológica, impotência e aflição suportada pelo recorrido, que teve negado a indenização securitária que lhe era devida, circunstância que, no caso, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual e dá ensejo ao dano moral passível de reparação.**[...] (Grifo nosso).

Merece igual atenção a jurisprudência que se segue:

Processo: APL 01339015720038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CIVEL

Órgão Julgador: NONA CÂMARA CÍVEL

Partes: APELANTE: NATALICIA COELHO RODRIGUES e outro, APELADO: AS MESMAS

Publicação: 22/06/2005

Julgamento: 7 de Junho de 2005

Relator: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO

Seguro obrigatório DPVAT. Sentença que fixou corretamente a indenização pela morte do filho da autora, mas, embora reconhecendo a ilicitude de exigência de documentos desnecessários pela seguradora negou a indenização por danos morais. Recursos de ambas as partes. **A exigência descabida de documentos pela seguradora com o objetivo de retardar o pagamento da indenização configura danos morais indenizáveis.** Inaplicabilidade, quanto aos juros, da Súmula 54 do STJ. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso).

Relevante transcrever trecho do voto do ministro relator, quando diz:

A exigência descabida de outros documentos feita pelas seguradoras, retardando propositadamente o pagamento e submetendo a parte a intenso constrangimento e sofrimento, a aflitiva e angustiante expectativa e a incerteza do recebimento de sua indenização acarreta, sem a menor dúvida, danos morais indenizáveis.



Do exposto, percebe-se que toda essa situação gera efetivo dano moral à parte requerente, através das **condutas abusivas, descasos, omissões, afrontas e retenções injustas praticadas pela ré**.

Do que se imagina, o fato de sofrer um acidente automobilístico e suportar as sequelas dele provenientes já é grande fardo à vítima, que não deveria, em hipótese alguma, ser privada do seu direito indenizatório pela irresponsável alegação de ausência de sequela por parte da ré.

Portanto, indubitável é que, a inércia da ré em disponibilizar a indenização devida, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos, agravando situação já desfavorável experimentada pela parte requerente que, diante de tal situação, deve ser indenizada, também, a título de danos morais (art. 5º, X, CRFB/88 c/c art. 186, CC), **cujo valor deverá ser majorado caso a Ré insista em negar o direito dos Autores no orbe da justiça**.

V - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

IV - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:



- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;**
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;
- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;
- e) A procedência da ação para que a empresa seguradora seja condenada a pagar **a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), caso a Ré insista em negar o direito do Autor no orbe da justiça**, atualizados a partir do arbitramento e com juros a contar da citação.
- f) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43, 54 e 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- g) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- h) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- i) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 29 de julho de 2019.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO
OAB/PB 11.086

HÉRIKA COELI
OAB/PB 18.925



PROCURAÇÃO

Lucas Fernandes da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4.077.356 - SSDS/PB e CPF: 103.142.154-84, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, s/n, Centro, Pilar - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 11086, Herika Coeli da Silva Clementino, brasileira, ADVOGADA inscrita na OAB-PB 18925, Wellington Nóbrega Vilar, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PB 15024, todos estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa – PB. a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, para ajuizar, defender, conciliar, para conferir, decidir, transigir, firmar compromissos ou



acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 24 de maio de 2019.

x Luiz Fernando da Silva

OUTORGANTE



Declaração de Hipossuficiência

Lucas Fernandes da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4.077.356 - SSDS/PB e CPF: 103.142.154-84, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, s/n, Centro, Pilar - PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 24 de maio de 2019.

x Lucas Fernandes da Silva





MARTINHO CUNHA MELO FILHO

Advocacia e Assessoria Jurídica S/C

RG nº 4.077.356 - SSDS/PB e CPF: 103.142.154-84, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, s/n, Centro, Pilar - PB, Fone: 98734-8103, como **Contratante** e **Contratado** os **Drs. MARTINHO CUNHA MELO FILHO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PB 11.086, estabelecido na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB, pelo presente instrumento particular de

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, contratante e contratados, acordam sobre as seguintes cláusulas contratuais:

Lucas Fernandes da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4.077.356 - SSDS/PB e CPF: 103.142.154-84, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, s/n, Centro, Pilar - PB, Fone: 98734-8103, como **Contratante** e **Contratado** os **Drs. MARTINHO CUNHA MELO FILHO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PB 11.086, estabelecido na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB, pelo presente instrumento particular de **CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**, contratante e contratados, acordam sobre as seguintes cláusulas contratuais:

1. PODERES: a quem confere poderes com a cláusula *ad judicia* para, como seu advogado, representar o outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, tudo precedido de expressa autorização do outorgante, dando tudo justo, perfeito, firme e valioso.
2. Em remuneração desses serviços, o advogado **CONTRATADO** perceberá, a título de honorários advocatícios a quantia relativa a 30% (trinta por cento do interesse econômico) a serem pagos no recebimento do valor em seu favor, descontando, ainda, os valores despendidos antecipadamente com despesas necessárias, tudo mediante recibo.
3. No caso de rescisão do presente contrato por parte da **CONTRATANTE**, ficarão os mesmos obrigados a ressarcir o (a) **CONTRATANTE** pelos prejuízos advindos da desistência, devendo estes serem concretamente provados;



4. Elegem as partes o foro desta Cidade para o fim de dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato;
5. Por se acharem de pleno acordo, sendo capazes, assinam o presente instrumento, consciente e espontaneamente, perante duas testemunhas, em duas únicas vias, sem rasuras e sem esgriftos, somente anverso, para maior validade Jurídica.

João Pessoa, sexta-feira, 24 de maio de 2019.

CONTRATANTE: João Francisco de Oliveira

CONTRATADOS: MARTINHO CUNHA MELLO FILHO - OAB/PB 11.086

TESTEMUNHAS:







**DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Superintendência Regional de Polícia Civil
2º Delegacia Seccional de Polícia Civil**

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00057.01.2017.1.02.008

andos do(s) Fatos:

Local: Lombada Física, Pilar/PR, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: via/locais de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 07/09/16 18:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESAO ACIDENTAL DE TRANSITO**.

NOTIFICATION SECTION:

E NOTIFICOU O SEGUINTE:
QUE, no dia 07/09/16, por volta das 18:30h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/XR 250 TORNADO, cor azul, ano 2003, de placa MMP-3825/PB, chassi nº 9C2M134003R109444, registrada em nome de Renaldo Jérico Alves, por uma via que fica localizada no Bairro do Cruzeiro, na cidade de Pilar/PB, acionou passar por uma lombada física, o noticiante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer traumatismo crânio encefálico leve, trauma facial e lesões superficiais múltiplas, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Sendo o que havia a constar, identificado(a) o(s) declarante das implicações regas contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expõe a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 26 de julho de 2017.

Senador Fernando de Oliveira
MÉDICO FERIANO NESTES DA SILVA

LUCAS FERNANDES DA SILVA 11

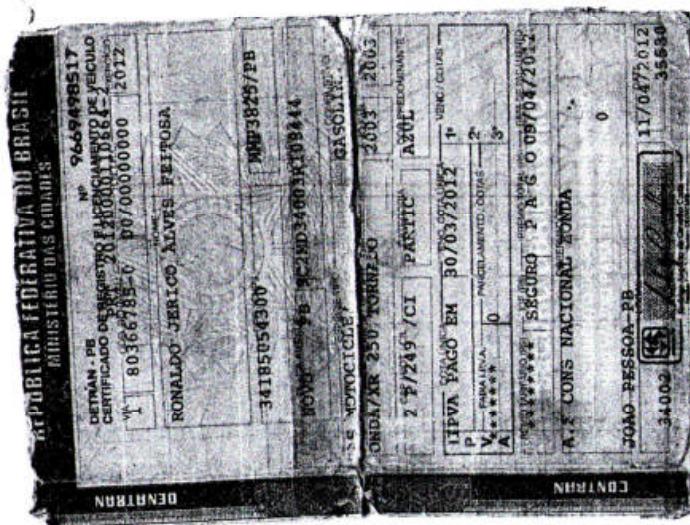
CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX
Escrivão de Polícia

Procedimiento Policial: 00057.01.2017.1.02.008

214

Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 29/07/2019 16:17:52
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072916174861600000022373448>
Número do documento: 19072916174861600000022373448

Núm. 23071079 - Pág. 8



SINISTRO 3170424907 - Resultado de consulta por beneficiário

VITIMA LUCAS FERNANDES DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev
 Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO LUCAS FERNANDES DA SILVA
CPF/CNPJ: 10314215484

Posição em 03-01-2018 10:52:59

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Documento	Tipo	Status	Norma
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Pendente	
Declaração do Proprietário do Véhculo	Vítima	Pendente	

Historico das correspondências enviadas

Data da Correspondência	Projeto/Assunto	Ver Conteúdo
11/08/2017	Aviso de Sinistro	
11/08/2017	Exigência Documental	



Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2018

Aos Cuidados de: **LUCAS FERNANDES DA SILVA**

Nº Sinistro: **3170424907**
Vítima: **LUCAS FERNANDES DA SILVA**
Data do Acidente: **07/09/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro número **3170424907**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Carne nº 123456785



SINISTRO: 3170 424907

VITIMA: LUCAS FERNANDES DA SILVA

CPF: 103.142.154-84

NATUREZA: INVALIDEZ PERMANENTE

Eu, Lucas Fernandes da Silva, na qualidade de VITIMA/BENEFICIÁRIO do sinistro acima referenciado, venho com devido Respeito, justificar a ausência da declaração do proprietário do veículo, pois de acordo com o que DECLARADO no Boletim de Ocorrência Policial, tentei de todos os meios localizar a pessoa na qual está registrado como proprietário da motocicleta, mas não foi possível encontrá-lo, desta forma fico impossibilitado de apresentar a Declaração.

Portanto solicito que seja dado prosseguimento ao sinistro de pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Pilar – PB, 04 de Janeiro 2018.

Atenciosamente,

Lucas Fernandes da Silva





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO PILAR/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS QUE, NO DIA 07 / 09 / 2016 A AMBULÂNCIA DE PLACA
DA LOCALIDADE _____
DIRIGIDA PELO MOTORISTA JAILSON ABRAHÃO DE OLIVEIRA
CONDUZINDO O PACIENTE LUCAS FERNANDES DA SILVA
VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO PARA ATENDIMENTO NA CIDADE DE
JOÃO PESSOA/PB.

PILAR/PB 07 DE 09 DE 2016

ASSINATURA



 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
LAUDO MÉDICO	
INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	LUCAS FERNANDES DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	10/01/96
NOME DA MÃE	JOSIANE FERNANDES DA SILVA
DADOS EXTRÁCIDOS	
BOLETIM DE ENTRADA N.º	945.759
PRONTUÁRIO N.º	XXXXXXXXXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	07/09/16
HORA DO ATENDIMENTO	19:42
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	TCE LEVE + TRAUMA FACIAL + LESÕES SUPERFICIAIS MÚLTIPLAS.
CID 10	V 29 + S 09.9 + S 02.7 + T 01.8
AVALIAÇÃO INICIAL:	
PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, PROCEDENTE DE PILAR, APRESENTANDO TRAUMA FACIAL E MÚLTIPLOS ABRASOES PELO CORPO. EF= ABRASOES + EDEMA EM HEMIFACE DIREITA + ABRASOES EM HEMITÓRAX DIREITO + FERIMENTO CONTUSO E ABRASOES EM JOELHO DIREITO E ANTEPE DIREITO + ABRASOES EM PUNHO DIREITO. GLASGOW 15, SEM DÉFICIT MOTOR.	
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:	
TC DE CRÂNIO- NORMAL	
TC DE FACE- FRATURAS ENVOLVENDO A HEMIFACE E REGIÃO ORBITÁRIA DIREITA + HEMOSINUS + DESINFICAÇÃO + AUMENTO DE PARTES MOLES/ENFISEMA. NA PROJEÇÃO DA HEMIFACE DIREITA.	
RX DE PUNHO DIREITO	
RX DE TORAX	
RX DE PÉ DIREITO	
TRATAMENTO	
PACIENTE SUBMETIDO AO 1º ATENDIMENTO + AVALIAÇÃO POR NCRE COT. ALTA HOSPITALAR: 08/09/2016 DATA DA EMISSÃO: 23/12/2016	
 Dr. Joecilia Braga Brandão CRM: 1741/JPB	

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



EVOLUÇÃO DO PACIENTE

12

Nome do paciente	BE/PRONTUÁRIO
Nome da enfermeira ou silva	ANDRÉA SABRINA
End.: DA SAÚDE	N. 50 - CENTRO
CEP.: 13010-000	PILAZ - 13010-000
UF.: SP	CEBOLÃO - 13010-000
UF.: SP	ESTREITO - 13010-000

DESCRICAO DA EVOLUCAO

Surf Drawback

Feb 1, 1978, a sample of a rare
① grass
of robust Antarctic
aff. *Setaria* de Luca
AN 400000

Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 29/07/2019 16:17:52
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907291617486160000022373448>
Número do documento: 1907291617486160000022373448

Num. 23071079 - Pág. 18



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

[SEGURO] 0842121-66.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A experiência prática demonstra que as instituições financeiras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual **deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.**

Assim, **cite-se** a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, **intime-se** a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, **NOMEIO** como perita a médica Dra. **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA**, com endereço na **Rua Sebastião de Azevedo Bastos, 496, Manaíra, João Pessoa – PB.**

Como honorários periciais fixo o valor de **R\$ 200,00**(duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

Intime(m)-se a(s) parte(s) a respeito da nomeação realizada, intimando-as também para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem.

Valendo-se este despacho como carta de intimação,**intime-se** a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, horário e lugar para a realização da perícia.



Fica desde já determinada a intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo expert para a realização da perícia. Intime-se o Autor pessoalmente e por meio de advogado, advertindo-os que a ausência na perícia poderá ensejar na ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.

Sendo o caso, encaminhem-se à perícia cópia dos documentos necessários.

De logo, determino o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico.

Cumpra-se na íntegra.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ERICA VIRGINIA DA SILVA PONTES - 30/08/2019 12:27:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083012265908900000023171071>
Número do documento: 19083012265908900000023171071

Num. 23919549 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0842121-66.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [S E G U R O]
Polo ativo: AUTOR: LUCAS FERNANDES DA SILVA
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para prática de ato ordinatórios e de administração e ainda da portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 14/10/2019, às 14:hs 10 min**, para realização da perícia a ocorrer na sala de audiências desta Unidade Judiciária, pela médica perita nomeada por este Juízo, em conformidade com o Comando Judicial ID 23919549.

JOÃO PESSOA, 5 de setembro de 2019
IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 05/09/2019 09:34:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509344368400000023389791>
Número do documento: 19090509344368400000023389791

Num. 24151068 - Pág. 1

6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Nº do processo: 0842121-66.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO]

MANDADO INTIMAÇÃO AUTOR (AUDIÊNCIA)

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, intime a parte Autora, Sr. **LUCAS FERNANDES DA SILVA, CPF/MF 103.142.157-84**, com endereço na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, Centro, Pilar/ PB - CEP: 58338-000 para comparecer **no dia 14 de outubro de 2019 às 14hs:10min.**, para realização do exame pericial, a ocorrer na sala de audiências 319, situada no 3º andar do Fórum Cível da Capital, localizado na Av. João Machado s/n, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, facultado-lhe a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertindo-o que deverá arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, em 6 de setembro de 2019.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório





Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0842121-66.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [S E G U R O]
Polo ativo: AUTOR: LUCAS FERNANDES DA SILVA
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para prática de ato ordinatórios e de administração e ainda da portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 14/10/2019, às 14:hs 10 min**, para realização da perícia a ocorrer na sala de audiências desta Unidade Judiciária, pela médica perita nomeada por este Juízo, em conformidade com o Comando Judicial ID 23919549.

JOÃO PESSOA, 5 de setembro de 2019
IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 05/09/2019 09:34:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509344368400000023389791>
Número do documento: 19090509344368400000023389791

Num. 24209137 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
6ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO Nº 0842121-66.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[SEGURO]

AUTOR: LUCAS FERNANDES DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, Intime a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com endereço na AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, nº. 723, Bairro dos Estados, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para comparecer **no dia 14 de outubro de 2019 às 14hs:10min.**, para realização do exame pericial na pessoa do autor, a ocorrer na sala de audiências 319, situada no 3º andar do Fórum Cível da Capital, localizado na Av. João Machado s/n, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, **ficando neste mesmo ato citado para**, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015, bem como intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB e apresentar quesitos e assistentes técnicos, se assim desejar. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, em 6 de setembro de 2019.

IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do

documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

19072916174454000000022373103



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 06/09/2019 15:46:54

[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615465379400000023444134](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615465379400000023444134)

Número do documento: 19090615465379400000023444134

Num. 24209138 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que DEIXEI de cumprir o presente mandado em virtude do autor LUCAS FERNANDES DA SILVA se encontrar **RECOLHIDO** na cadeia pública de Pilar, na ocasião, procurando a mãe do mesmo, a **Sra. Joseane Fernandes da Silva (mulher de Biu gordo)**, e deixando cópia do mandado com ela, para assim acionar o advogado do mesmo, e requerer o que é de direito.

O referido é verdade e dou.

12 de setembro de 2019

SANDRA DE CASSIA DE OLIVEIRA GOMES



Assinado eletronicamente por: SANDRA DE CASSIA DE OLIVEIRA GOMES - 12/09/2019 09:11:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209115066200000023577588>
Número do documento: 19091209115066200000023577588

Num. 24350753 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude do endereço em questão NÃO fazer parte de nossa jurisdição.

12 de setembro de 2019

SANDRA DE CASSIA DE OLIVEIRA GOMES



Assinado eletronicamente por: SANDRA DE CASSIA DE OLIVEIRA GOMES - 12/09/2019 09:14:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209140936600000023577615>
Número do documento: 19091209140936600000023577615

Num. 24350781 - Pág. 1